

[REDACTED]

Advogado

ILMO. SENHOR DIRETOR DE AUTORREGULAÇÃO DA BM&FBOVESPA
Supervisão de Mercado (BSM) - MARCOS JOSÉ RODRIGUES TORRES.

Danielo

Processo Administrativo nº 21/2017

PRISCILA SANTOS ALVES, nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, em observância ao art. 11 do Regulamento Processual BSM, vem perante Vossa Senhoria expor e requerer o que se segue.

1. Trata-se de manifestação acerca de resposta apresentada pela XP (fls. 363/374, incluindo seus anexos) eis que manifesto o interesse da postulante em participar na instrução do processo e, assim, contribuir para o melhor julgamento do caso em análise.

2. Intimada para apresentar documentação relacionada à auditoria iniciada a partir de Reclamação ofertada pelo investidor Yuri Marinho de Carvalho, XP Investimentos trouxe à lume mais evidências a revelar a total improcedência da acusação, de modo a comprovar também as alegações da defesa.

3. Dignou-se a XP a transcrever diálogos ocorridos entre o investidor e o setor de auditoria, nos quais demonstram à exaustão (i) que o alegado prejuízo suportado pelo Sr. Yuri deveu-se a sua própria conduta, ante escolhas mal sucedidas, eis que reconheceu que sempre agia diretamente através do Home-Broker, ou emitia ordens a Priscila, que realizava as operações, e; (ii) a existência do instituto do mandato, em que o amigo Thiago figurou como verdadeiro mandatário.

4. Ademais, mas não menos surpreendente é a flagrante contradição entre as narrativas existentes, tudo a revelar a má-fé daquele investidor.



5. Todavia, o Relatório de Auditoria de Agentes Autônomos (Anexo 4) não se houve como era esperado de uma instituição que se pretende ser ou que se aparenta ser, ao concluir que Priscila incorreu em infração disposta no art. 13 da ICVM nº 497, a justificar o desfazimento do contrato que era mantido com a SPM.

6. A uma porque, e que já é suficiente para afastar a suposta infração, a própria resposta apresentada pela XP ao investidor Yuri em conclusão à auditoria conforme e-mail datado do dia 18 de novembro de 2015, e na parte que aqui interessa, concluiu:

“Como estes envios foram realizados conforme determina a regra, e as operações lá discriminadas jamais foram (tempestivamente) contestadas, concluímos que não está caracterizada a alegada gestão da carteira.”


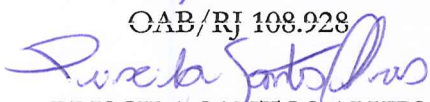
7. A duas porque, o referido Relatório de Auditoria ratifica todas as alevisias, incongruências e contradições relatadas pelo investidor Yuri, e ao revés da sua conclusão, não tece meia linha de qualquer conduta antijurídica a ser atribuída a Priscila, que apenas já atendia em instituição anterior.

8. De sorte apenas a refrescar os subsídios já apresentados nesta acusação, e para o bem da verdade, restou demonstrados que todas as ordens/comandos objeto desta acusação foram emitidas pelo Sr. Thiago, conforme amplamente constatado nas afirmações apresentadas pelo Investidor e confirmadas pelo MRP 430/2016, bem assim neste Processo Administrativo.

Isto posto, em razão das evidências as quais teve acesso nesta oportunidade, resta também demonstrada a total improcedência da acusação, o que se requer.

Pede deferimento.

Do RJ p/ São Paulo, 11 de junho de 2018.


FLAVIO MARCELO RAMOS DA SILVA
OAB/RJ 108.928

PRISCILA SANTOS ALVES